

§2º A inserção e a atualização dos dados para a divulgação dos PREs serão feitas pelas Unidades Responsáveis - URs por meio do sistema informatizado denominado Sistema de Recursos Externos - SRE.

Art. 2º Haverá na Plataforma de Comunicação Interna do MMA - Biosfera um link com acesso restrito aos usuários das URs com a incumbência de inserir e atualizar os dados dos PREs no SRE.

Parágrafo único. Fica o Departamento de Recursos Externos - DRE responsável pela coordenação da gestão informacional do SRE, juntamente com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, no que couber.

Art. 3º Compete às URs disponibilizar no SRE os documentos referentes aos seus respectivos PREs, em especial os seus acordos, contratos ou instrumentos congêneres, aditivos ou ajustes, seus relatórios de progresso, bem como os produtos decorrentes da sua execução.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deverão ser disponibilizados por Projetos e URs.

Art. 4º O DRE disponibilizará manuais e orientações técnicas sobre os PREs no ambiente Biosfera, que serão atualizados sempre que necessário.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MMA nº 440, de 17 de novembro de 2017

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY MENDES DO CARMO

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

MOÇÃO Nº 70, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Recomenda a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria n. 437, de 8 de novembro de 2013, e:

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos é instrumento da Política de Recursos Hídricos e, tem por objetivo: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, conforme Art. 19 da Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e Art. 27 da Lei Estadual n. 10.179, de 17 de março de 2014, do Estado do Espírito Santo.

Considerando que é objetivo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos, conforme inciso V do art. 32 da Lei nº 9.433/97, e do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES instituir a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, conforme inciso V do art. 51 da Lei ES nº 10.179/14;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.433/97;

Considerando as Resoluções CERH-ES nº 34/2012 e nº 35/2012 que respectivamente aprovam os valores propostos e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São José e Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando os encaminhamentos da 101ª Reunião da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos - CTCOB, resolve:

Aprovar Moção dirigida ao Governador do Estado do Espírito Santo, a(o) Diretor(a) Presidente da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo, a(o) Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo, aos Presidentes dos Comitês de Bacia Hidrográfica do Rio Guandu e das Bacias Hidrográficas Pontões e Lagoas do Rio Doce, que sucedeu o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São José, e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo recomendando a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, preconizada pela Lei Estadual nº 10.179/14 assim como a garantia da discussão democrática sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todo o estado, observando os princípios da gestão descentralizada e participativa, preconizados pela Lei Federal nº 9433/97.

EDSON DUARTE
Presidente do CNRH

JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR
Secretário Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova os mecanismos e os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Doce CBH-Doce.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelos art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 2º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, art. 1º, XIV, do Decreto nº 4. 613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto no anexo da Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, que trata do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos e os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, nos termos dos Anexos I e II da Deliberação Normativa CBH-Doce nº 69, de 12 de junho de 2018, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH-Doce.

Art. 2º Os mecanismos e valores a que se refere o art 1º deverão ser revistos e encaminhados ao CNRH pelo CBH-Doce até 30 de junho de 2021, mediante apresentação de manifestação técnica.

§ 1º A revisão dos mecanismos e valores de cobrança deverá ser orientada pelo plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, levando-se em consideração as ações a serem executadas com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

§ 2º O CBH-Doce deverá apresentar a avaliação da viabilidade financeira da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente do CNRH

JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR
Secretário Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova a atualização dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelos art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 2º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, art. 1º, XIV, do Decreto nº 4. 613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto no anexo da Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, que trata do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, nos termos da Deliberação dos Comitês PCJ nº 298/18, de 28 de junho de 2018, conforme proposto pelos Comitês PCJ.

Art. 2º Os mecanismos vigentes e valores de cobrança deverão ser revistos e encaminhados ao CNRH pelos Comitês PCJ até 30 de junho de 2021, mediante apresentação de manifestação técnica.

Parágrafo único. A revisão dos mecanismos e valores de cobrança deverá ser orientada pelo plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica, levando-se em consideração as ações a serem executadas com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente do CNRH

JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR
Secretário Executivo do CNRH

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a atualização do Preço Público Unitário da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelos art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 2º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, art. 1º, XIV, do Decreto nº 4. 613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e no anexo da Portaria MMA nº 437, de 8 de novembro de 2013, que trata do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do Preço Público Unitário da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos da Deliberação CEIVAP nº 259, de 5 de abril de 2018, conforme proposto pelo Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente do CNRH

JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR
Secretário Executivo do CNRH

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 492, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece as Fases PROCONVE L7 e PROCONVE L8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário, altera a Resolução CONAMA nº 15/1995 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02000.013410/2018-83, e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando que a utilização de tecnologias automotivas de eficácia comprovada, associadas a especificações adequadas de combustíveis, permitem atender às necessidades de controle da poluição, sem prejuízo da economia de combustível e da competitividade de mercado;

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando à redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;

Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos para viabilizar a introdução de tecnologias de controle de poluição; e

Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição necessárias à redução da emissão, resolve:

CAPÍTULO I

DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO DE ESCAPAMENTO

Art. 1º Estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2022, novos limites máximos de emissão de poluentes para veículos rodoviários leves, de passageiros e comerciais, definidos conforme Resolução CONAMA nº 15/1995, nacionais e importados, para comercialização no país, doravante denominada Fase PROCONVE L7, conforme Tabela 1 do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. É facultado o atendimento antecipado aos limites de emissão da Fase PROCONVE L7, com o respectivo registro na Licença para uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM.

Art. 2º A emissão de gases orgânicos não metano (NMOG) deve ser reportada conforme procedimentos California non-methane organic gas test procedures (California Environmental Protection Agency - Air Resources Board, Adopted: September 2, 2015) e The California Low-Emission Vehicle Regulations (California Environmental Protection Agency - Air Resources Board, 2017), utilizando para os cálculos os valores de reatividade relativos às características da composição da gasolina brasileira de referência e do etanol brasileiro de referência, até ser publicada instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama ou norma técnica brasileira por ele referenciada.

